



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074185-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é paciente JEFERSON BENEDITO MARTINS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35519

Habeas Corpus nº 2074185-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: JEFERSON BENEDITO MARTINS

**Impetrado: MM Juíza de Direito da Vara do Plantão Judicial de
Cabreúva/SP**

EMENTA: HABEAS CORPUS – DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) – IMPETRAÇÃO VISANDO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – ALEGAÇÕES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, ALÉM DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – ARGUMENTAÇÃO SOBRE A DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA DIANTE DE EVENTUAL PENA FUTURA, APONTADO O CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, EXPOSTAS AS RAZÕES DE DECIDIR PARA SATISFAZER A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX DA CF).

DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CRIMINOSA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA, REVELANDO-SE A PERICULOSIDADE DO AGENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO – DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE MOSTRA COMO TÍPICO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA, A REVESTIR-SE DE GRAVIDADE INTRÍNSECA – EXERCÍCIO DE PREVISÃO DA FUTURA DOSAGEM DAS PENAS OU DA ESCOLHA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO NA HIPÓTESE DE FUTURA CONDENAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE HABEAS CORPUS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INADMISSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NO CASO CONCRETO – PRECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JEFERSON BENEDITO MARTINS sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM Juíza de Direito da Vara do Plantão Judicial da comarca de Cabreúva/SP, que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva nos autos n. 1500630-96.2024.8.26.0080, recebendo depois a denúncia e mantendo a custódia.

Afirma a impetração, primeiramente, que a decisão atacada revestiu-se de nulidade porque não expôs qualquer motivação idônea para afastar a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas, afrontando assim os artigos 282, § 6º, do CPP, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalta depois que é incabível a fixação da prisão preventiva no caso, tendo em vista o princípio da homogeneidade das cautelares, consectário do princípio da proporcionalidade, a impedir a fixação de medidas cautelares mais gravosas que a pena a ser eventualmente imposta na possibilidade de eventual condenação, apontando condições pessoais favoráveis como a primariedade e manutenção de residência fixa, e postula assim seja deferida a liminar com a expedição imediata de alvará de soltura, confirmando-se a ordem a final (fls. 01/10).

Denegada a liminar, reputou-se na oportunidade como desnecessária a requisição de informes do juízo 'a quo' (fls. 25/29), manifestando-se depois a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido da denegação da ordem (fls. 38/43) e vindo conclusos os autos digitais.

É o sucinto relatório.

Pesem os veementes argumentos e anotando-se desde logo a

absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (**HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017**), vê-se que a impetração não merece acolhida.

Cumprindo breve relato, se vê no caso que na noite de 5 de novembro de 2024 agentes policiais em patrulhamento se depararam com a pessoa de Andressa do Amarante Kedhy, e por conta de suspeitas atitudes dela decidiram pela abordagem, encontrando na revista pessoal oito (8) porções de cocaína. Inquirida, admitiu ela o intuito da traficância e informou a existência de mais entorpecentes na sua casa.

Dirigindo-se até o local e autorizado o ingresso, os policiais entraram no imóvel e se depararam com o paciente (Jeferson), o qual confessou de imediato a parceria no tráfico, apreendendo-se na busca então realizada duas (2) porções de 'maconha', 35 (trinta e cinco) porções de cocaína, 98 porções da mesma droga na forma de 'crack' e, ainda, 29 (vinte e nove) frascos de 'lança-perfume' além da quantia de R\$ 243,60 em dinheiro trocado, efetuada a prisão em flagrante.

No dia 6 de novembro seguinte, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se formalmente em ordem e, sem embargo de deferir-se a liberdade provisória para a averiguada (Andressa), converteu-se em prisão preventiva do paciente, quando referiu a MM Juíza, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, ao registro de antecedentes (fls. 38/40).

Seguindo-se o regular andamento processual, viu-se ofertada a denúncia que deu o paciente como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei

11.343/2006, procedendo a d. julgadora, na data de 6 de fevereiro de 2025, à reavaliação da necessidade da custódia nos moldes do artigo 316, par. único, do Código de Processo Penal, quando atentou para a quantidade e variedade das drogas apreendidas, para a ausência de demonstração de vínculos com o distrito da culpa e de ocupação lícita como indicativos da destinação mercantil e da possibilidade de reiteração delitiva, mantida assim a prisão.

Consulta agora efetuada ao sistema '**e-SAJ**' de andamentos dá conta que foi recebida a inicial em 12 de março último, designada já a audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2025.

Desde logo cabe ver que o decreto prisional, ao menos na via estreita do writ, apresentou motivação bastante apesar de alguma concisão, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF), pois mesmo ao empregar expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso que tem diante de si.

Ademais, certo é que não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do *decisum* sejam corretos no entender da parte (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018**).

Assim também no tocante ao *decisum* que manteve a privação cautelar de liberdade, observada no caso a licitude do emprego da técnica de fundamentação '*ad relationem*', quando a decisão judicial faz remissão aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a

anterior decisão, inclusive evitando possível tautologia (**AgReg no HC n. 801.040/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6.3.2023; Ag no AREsp n. 1.534.888/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.10.2020**). Pacificado o entendimento inclusive (Ag no RE nº 1.238.394/PB, rel. Min. Edson Fachin, j. em 30.8.2024; HC n. 228.096/PR, rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.5.2023).

Em verdade, o decreto prisional em comento arrimou-se no artigo 312 do Código de Processo Penal, julgando-se imperiosa a privação de liberdade para garantir a ordem pública e assim impedir a reiteração de condutas ilícitas. Sendo oportuno assim reiterar o teor de julgado da c. Suprema Corte no qual se avalia esta condição da prisão preventiva para defini-la como a *“necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...]”*, valendo trazer à colação:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

(...) Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. (...) ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. (...) 5. (...) Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de

estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

E no caso, diante da apreensão de drogas variadas inequivocamente destinadas ao comércio, vislumbrando-se indícios do envolvimento da paciente com a traficância, cabe destacar que o delito em questão se afigura atualmente como típico da criminalidade organizada e se reveste de gravidade intrínseca, além de fomentar a prática de crimes mais graves, autorizando-se vislumbrar alguma periculosidade do agente. E como já se decidiu, a periculosidade do agente e a gravidade em concreto do crime, evidenciadas pelo *modus operandi* do agente, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (HC nº 529.880/MS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.11.2019; RHC nº 112.076/TO, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 12.11.2019).

Reitere-se: é inegável a necessidade atual de interpretar o conceito de periculosidade com maior abrangência, como não apenas vinculado a crimes contra a vida ou integridade física, mas também evidenciado nas hipóteses de condutas criminosas especializadas com potencial de prejudicar um número indeterminado de vítimas (grifo nosso). Sendo esta a hipótese.

As circunstâncias do fato se revelam desfavoráveis, sendo descabido e prematuro qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de futura condenação. Tal

prognóstico, aliás, não passaria de mera suposição, e adotar-se alguma conclusão a respeito ensejaria verdadeira supressão de instância. Esta aliás a pacificada construção da jurisprudência (**AgReg no RHC nº 188.710/PE, rel. Min. Og Fernandes, j. em 30.10.2024; HC nº 555.451/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.2.2020; RHC nº 102.289/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 9.10.2018**).

Nem se argumente com o cabimento de medidas cautelares diversas da custódia, no caso, porquanto segundo a doutrina, “*o magistrado somente poderá decretar uma medida cautelar quando esta proteja eficazmente e de maneira adequada os bens jurídicos que devem ser objeto de proteção pelo processo penal (artigo 282, inciso II). Da mesma forma, a vedação à proteção deficiente deve ser uma constante preocupação do intérprete ao se buscar o alcance e o sentido dos diversos dispositivos introduzidos pela Lei 12.403/2011*” (Andrey Borges de Mendonça, in 'Prisão e Medidas Cautelares', Ed. Método, 2011, pag. 59). Em outras palavras, ao menos em cognição sumária e no caso concreto se mostra duvidosa a imposição de medidas cautelares diversas, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão dos fatos aqui examinados.

Portanto, embora seja medida extrema, a prisão preventiva se mostrou no caso como a única adequada na hipótese, ainda subsistindo seus motivos.

Constrangimento ilegal que pudesse ser remediado de pronto nesta via estreita do *writ*, portanto, não se vislumbra.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

IVANA DAVID
Relatora